



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

Município de Passa Sete - Poder Executivo

**LEI MUNICIPAL nº 1.856**, de 21 de dezembro de 2023.

**Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no âmbito do Município de Passa Sete/RS e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA SETE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 068/2023, de origem do Poder Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

## CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

### Seção I Da Definição da NFS-e

**Art. 1º.** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no Município de Passa Sete/RS, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de Passa Sete, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica que deverá ser garantida por assinatura digital do emitente e autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento antes da ocorrência do fato gerador.

### Seção II Dos Contribuintes Obrigados

**Art. 2º.** A utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e será obrigatória para todas as empresas prestadoras de serviços estabelecidas no Município, inclusive sociedades uni-profissionais, a partir da entrada em vigor da presente Lei.

Parágrafo único. Ao Microempresário Individual – MEI aplica-se as disposições próprias previstas em legislação federal que não conflitem com a presente lei.

**Art. 3º.** Caberá ao Executivo regulamentar, através de Decreto, a emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, independente de gozar de imunidade, isenção, ou qualquer outro tratamento diferenciado.



Parágrafo único. Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e, ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo e irretratável.

## CAPÍTULO II DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

### Seção I Do Acesso pelo Contribuinte

**Art. 4º.** O acesso ao sistema da NFS-e, que conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança ou com Certificado Digital por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

**Art. 5º.** As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico [www.passasete.rs.gov.br](http://www.passasete.rs.gov.br), seguindo as orientações passo a passo disponíveis no site.

**Art. 6º.** Após o cadastramento, tratado no artigo anterior, o interessado deverá preencher o formulário “SOLICITAÇÃO DE ACESSO” e apresentá-lo à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

**Art. 7º.** Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º desta Lei, e, comprovação pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida, será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da NFS-e.

§ 1º. No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será notificada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

§ 3º. Os interessados poderão utilizar o e-mail [prefeitura@passasete.rs.gov.br](mailto:prefeitura@passasete.rs.gov.br) para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

**Art. 8º.** A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

**Art. 9º.** Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada prestador de serviço, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF junto ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica, será concedida ao representante legal indicado no formulário “SOLICITAÇÃO DE ACESSO”, e conterà as seguintes funções:



- I – habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;
- II – gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outras funcionalidades no sistema.

**Art. 10.** A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados que atuem em seu nome.

#### Seção II

#### **Do Acesso pela Administração Fazendária**

**Art. 11.** O acesso ao sistema da NFS-e que conterá dados fiscais de interesse da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

**Art. 12.** A senha de acesso prevista no artigo anterior será outorgada ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento ou a quem o Prefeito Municipal delegar, para as seguintes funções:

- I – habilitar e desabilitar usuários;
- II – criar ou modificar perfis de utilização do sistema;
- III – incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

**Art. 13.** Aos funcionários da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

### CAPITULO III

### **DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e**

#### Seção I

#### **Dos Requisitos**

**Art. 14.** A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

- I – número sequencial;
- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço;
  - c) “e-mail”;
  - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
  - e) inscrição no Cadastro Fiscal;
- V – identificação do tomador de serviços, com:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço;
  - c) “e-mail”;
  - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VI – discriminação do serviço;
- VII – valor total da NFS-e;



VIII – valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;

IX – valor da base de cálculo;

X – código do serviço - enquadramento do serviço prestado na lista de serviços constante no Anexo I, da Lei Municipal nº 1.661, 10 de dezembro de 2019 (Código Tributário Municipal);

XI – alíquota e valor do ISS;

XII – indicação no corpo da NFS-e de:

a) isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;

b) serviço não tributável pelo Município de Passa Sete, será em conformidade com a Lei Complementar Federal e Lei Municipal.

c) retenção de ISS na fonte;

d) sociedades prestadoras de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, da expressão “empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional”;

e) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;

f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISS;

g) número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos de sua substituição.

§ 1º. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Passa Sete”, “Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e”.

§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º. A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, através de senha de segurança ou com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil (Certificado Digital), contendo o CNPJ do estabelecimento do emitente e CPF do responsável.

## Seção II

### Das Formas de Emissão

**Art. 15.** A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico [www.passasete.rs.gov.br](http://www.passasete.rs.gov.br), somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Passa Sete, mediante a liberação de Senha de Segurança.

§ 1º. A NFS-e será enviada por correio eletrônico (“e-mail”) ao tomador de serviços.

§ 2º. Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no endereço eletrônico [www.passasete.rs.gov.br](http://www.passasete.rs.gov.br), podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da Lei.

**Art. 16.** O Município disponibilizará, dentro do possível, aplicativo que permite a integração dos sistemas dos usuários (conexão) com o sistema da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, no endereço eletrônico [www.passasete.rs.gov.br](http://www.passasete.rs.gov.br), com as seguintes funcionalidades:

I – configuração do perfil do contribuinte;

II – emissão, impressão, reimpressão, cancelamento de NFS-e, carta de correção eletrônica – CC-e;

III – consulta de NFS-e;

IV – emissão de Recibo Provisório de Serviços – RPS;

V – geração automática da guia de recolhimento do ISS, inclusive ISS Retido referente às NFS-e recebidas;



- VI – registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários;
- VII – acompanhamento das guias emitidas;
- VIII – verificação de autenticidade de NFS-e.

### Seção III

#### Da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por Pessoa Física

**Art. 17.** É facultada as pessoas físicas, prestadoras de serviço, inscritas no Cadastro Fiscal Municipal, solicitar a geração e a impressão avulsa da NFS-e.

**Art. 18.** A NFS-e na forma do artigo anterior será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Secretaria Municipal de Fazenda destacado para este fim.

### Seção IV

#### Da Obrigatoriedade e da Dispensa na Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

**Art. 19.** São obrigados à emissão da NFS-e, os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal ou Atividade Econômica no território do município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, a partir de data a ser estabelecida por Decreto.

§ 1º. Os contribuintes que não tiverem emitido NFS-e no período de apuração do imposto (mensal), inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, deverão realizar a Declaração de Não Movimentação da referida competência, no Sistema da Declaração Eletrônica de Serviços “Livro Eletrônico”, no endereço eletrônico: [www.passasete.rs.gov.br](http://www.passasete.rs.gov.br), conforme previsto na legislação vigente.

§ 2º. Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão da NFS-e:

I – bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN;

II – contribuintes com cadastro fiscal de profissionais autônomos ou sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISS através de Tributação Fixa (ISS-Fixo);

III – contribuintes pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário ao Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual – MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas;

IV – serviços registrares e notariais.

### Seção V

#### Do Cancelamento da NFS-e

**Art. 20.** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado (“online”), no endereço eletrônico [www.passasete.rs.gov.br](http://www.passasete.rs.gov.br), na rede mundial de computadores (Internet), antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a sua emissão.

§ 1º. Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§ 2º. Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 3º. O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade.



**Art. 21.** Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme disposto no Código Tributário Municipal e suas alterações posteriores.

#### Seção VI

### Da Carta de Correção Eletrônica – CC-e

**Art. 22.** Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “Carta de Correção”, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º. É permitida a utilização da carta de correção para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§ 2º. Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§ 3º. A Carta de Correção Eletrônica – CC-e deverá ser assinada digitalmente pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o nº do CNPJ ou CPF, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 4º. Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º. Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

## CAPÍTULO IV

### DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS

#### Seção I

### Da Definição de RPS

**Art. 23.** Por decorrência da prestação do serviço, o prestador emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, documento auxiliar da NFS-e.

§ 1º. Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento fiscal, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a comprovar geração regular da NFS-e, e NÃO TEM VALIDADE COMO DOCUMENTO FISCAL, o qual deverá conter:

I - identificação do prestador dos serviços:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro fiscal municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail).

II - identificação do tomador dos serviços:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro fiscal municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail).

III - numeração sequencial de acordo com a NFS-e;

IV - a descrição:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem);
- d) alíquota aplicável;



e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

VI - inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: “Recibo Provisório de Serviços – RPS, documentos auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e”.

§ 2º. Todas as informações descritas no § 1º, deste artigo, deverão constar no RPS, à exceção da alínea “e” do inciso II, o qual é facultado.

§ 3º. Fica estabelecido o prazo máximo de 10 (dez) dias para o contribuinte promover a conversão do Recibo Provisório de Serviço – RPS na respectiva NFS-e.

## Seção II

### Da Utilização do RPS

**Art. 24.** O RPS será confeccionado a partir da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados referentes à NFS-e.

§ 1º. O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§ 2º. A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 1 (um) àqueles que iniciam atividade no Município, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§ 3º. Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§ 4º. As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal de Fazenda, a critério do contribuinte.

§ 5º. Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o fisco municipal poderá requerer documentos contábeis e/ou fiscais para apuração do tributo devido.

## CAPÍTULO V

### DO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

**Art. 25.** A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços – ISS incidente na operação, ficando a falta ou recolhimento parcial, sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Sobre a parte não recolhida do ISS no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos no Código Tributário Municipal e suas alterações posteriores.

## CAPÍTULO VI

### DAS PENALIDADES

**Art. 26.** Nas infrações relativas à NFS-e, além do valor referente aos tributos e seus consectários legais, aplicar-se-á multa de valor igual a Unidade de Referência Municipal (URM), a saber:

I – 2 (duas) URMs para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;

II – 3 (três) URMs para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes, ou não tributáveis;

III – 4 (quatro) URMs para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;

IV – 5 (cinco) URMs por competência mensal, pela falta da Declaração de Movimentação ou Não, no Sistema da “Declaração Eletrônica de Serviços – Livro Eletrônico”, dos serviços tomado ou prestado;



V – 1 (uma) URM por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e que não possua penalidade específica.

**Art. 27.** Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

I – 2 (duas) URMs para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;

II – 2 (duas) URMs para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados;

III – 1 (uma) URM por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao RPS que não possua penalidade específica.

**Art. 28.** Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, poderá configurar crime de estelionato e outras fraudes, a critério da autoridade competente, a ser comunicada pelo Município, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I – aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II – registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. A infração ao presente artigo será punida com multa de valor igual a 10 (dez) URM – Unidade de Referência Municipal.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 29.** Para efeito desta Lei, entende-se por processo contencioso todo aquele instaurado via protocolo na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

**Art. 30.** A partir da vigência desta Lei, tornam-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar ou dispensar regime especial de emissão da NFS-e.

**Art. 31.** No ato da homologação do requerimento de senha para uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Fiscal Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

I – mudança de endereço; e

II – mudança de ramo de atividade.

**Art. 32.** A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da NFS-e e os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade, serão definidos em Decreto.

**Art. 33.** Fica estabelecido um período de transição, até a data de 31 de dezembro de 2023, para os contribuintes utilizarem o sistema, sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no Capítulo VI, desta Lei.





República Federativa do Brasil

**Estado do Rio Grande do Sul**

**Município de Passa Sete - Poder Executivo**

Parágrafo único. As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 90 (noventa) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas no Capítulo VI, desta Lei.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente.

**Art. 35.** A partir do primeiro dia útil do exercício subsequente a publicação desta Lei, fica expressamente revogado o Decreto Municipal nº 2.339, de 17 de abril de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 21 dias do mês de dezembro de 2023.

**Mauricio Afonso Ruoso,**  
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se em 21/12/2023.

**Fabiana Lopes,**  
Secretária de Administração.

Publicado no mural e na página oficial do Município ([www.passasete.rs.gov.br](http://www.passasete.rs.gov.br)) em 21/12/2023.